



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 85-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 377/2014

Aviso nº 484/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECSA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ADILTON SACHETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 377, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 484/2014 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EMI nº 00009/2014 MRE MPA

Brasília, 17 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha a proposta de adesão ao Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), ato internacional adotado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), em 18 de fevereiro de 1994.

2. A criação do referido Centro é parte do esforço da FAO e dos Países signatários

em favor da adoção de instrumentos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor pesqueiro, em paralelo com a busca de maior equilíbrio no fornecimento de produtos com preços mais vantajosos.

3. O referido Acordo tem por objetivo prover os Estados Parte com informações sobre a comercialização e o processamento de produtos pesqueiros e sobre os requisitos de qualidade exigidos pelos mercados consumidores.

4. O Acordo é compatível com os interesses e a atuação do Brasil no comércio de produtos pesqueiros, em particular no que se refere à necessidade de dotar os países produtores de maior informação e controle sobre o comércio internacional. Contribui, ainda, no processo de avaliação das novas e constantes exigências dos compradores internacionais quanto à sanidade, qualidade e sustentabilidade dos produtos comercializados, de modo que os Países-Membros possam adequar-se às normas cabíveis e evitar que medidas unilaterais sem respaldo científico se transformem em barreiras comerciais.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo, com a sugestão de adesão por parte do Governo brasileiro.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Eduardo Benedito Lopes

***Tradução livre realizada pelo INFOPESCA, avaliada, corrigida e aprovada pela Assessoria Internacional do Ministério da Pesca e Aquicultura e restrita a fins administrativos das repartições públicas concernentes – 01 de abril de 2010.**

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO CENTRO PARA OS SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO E ACESSORAMENTO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS PESQUEIROS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE**

(INFOPESCA)

**SÃO JOSÉ, COSTA RICA
17 E 18 DE FEVEREIRO DE 1994**

ATO FINAL

Ato Final

1. Em cumprimento às decisões tomadas pela Consulta Governamental sobre o futuro de INFOPESCA que foi realizado em Santiago, Chile, em 30 de Novembro de 1992, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) convocou para a Assembleia Constituinte para analisar e adotar a minuta de Constituição do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA).
2. A Assembleia Constituinte foi realizada em São José, Costa Rica, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 1994 ao convite do Governo de Costa Rica.
3. Os Governos dos seguintes países estavam presentes:

Belize, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Peru, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.
4. Os Governos dos seguintes países estavam representados como observadores:

Argentina, Chile e Colômbia.
5. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação esteve representado pelo Sr. Constantino Tapias, Representante da FAO na Costa Rica.
6. Sr. Herbert Nanne, Diretor interino da Divisão de Recursos Pesqueiros e Aquicultura do Ministério da Agricultura e Recursos Naturais discursou para a Assembleia em sua cerimônia inaugural.
7. A Assembleia elegeu o Sr. Sergio Pacheco Echandi, representante da Costa Rica, como Presidente e os representantes da Argentina, do México e de Trinidad e Tobago como Vice-Presidentes.
8. A Assembleia estabeleceu o Comitê de Credenciais composto por:

Belize, Costa Rica, Guatemala, Uruguai, e Venezuela.
9. A Minuta de Constituição referida no primeiro parágrafo deste Ato Final, preparada pelo Secretariado da FAO, foi amplamente discutida e adotada pela Assembleia Constituinte, como reproduzido no Anexo I deste Ato Final. A Constituição foi aberta para assinaturas em 18 de fevereiro de 1994.
10. A Assembleia Constituinte adotou igualmente as resoluções reproduzidas como Anexos II, III e IV a este Ato Final.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram a presente Constituição.

ANEXO II AO ATO FINAL

RESOLUÇÃO 1

A Assembleia Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA)

Havendo adotado a Constituição do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA);

Ciente da necessidade de implementar as providências da Constituição imediatamente após o término do projeto INFOPESCA em 31 de março de 1994;

Ciente ainda dos especiais esforços realizados pelo Governo do Panamá e pela FAO em favor do projeto INFOPESCA;

Considerando as dificuldades que serão encontradas durante o período de starup do Centro;

Igualmente ciente da experiência auferida pela FAO no estabelecimento de organizações similares em outras regiões:

Recomenda:

- a) À FAO seguir com todos os passos necessários para o efetivo estabelecimento do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA) e submeter à primeira sessão de sua Assembleia Geral uma minuta de texto sobre todos os regulamentos e outros instrumentos legais providos a na Constituição de INFOPESCA assim como uma minuta de programa de trabalho e a minuta orçamento;
- b) À FAO, em cooperação com outros Estados, Organizações Intergovernamentais, ou outras instituições, tomar parte ativa no estabelecimento do Centro e prover para o seu total apoio.
- c) À FAO considere a conclusão de um acordo de cooperação com INFOPESCA sob a égide do Artigo XIII da Constituição da FAO.

ANEXO III AO ATO FINAL**RESOLUÇÃO 2**

A Assembleia Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA),

Ciente dos esforços empenhados pelo Governo da República Oriental do Uruguai, que se ofereceu para País Sede do INFOPESCA.

Deseja agradecer e congratular o Governo da República Oriental do Uruguai por sua proposta de ser o País Sede do Centro.

ANEXO IV AO ATO FINAL**RESOLUÇÃO 3**

A Assembleia Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA),

Levando em consideração que os esforços de organizações intergovernamentais regionais de pesca com metas e objetivos comuns deverão ser unificados;

Reconhecendo o desafio que a normalização e aplicação das etapas para promover o comércio pesqueiro internacional impõem aos países da América Latina e do Caribe,

Ciente da tarefa realizada pelas organizações internacionais, regionais e nacionais nesse campo,

Recomenda:

Ao INFOPESCA trabalhar em harmonia e cooperação com todas as organizações e instituições que tenham projetos ou programas similares ou que estejam em sintonia com aqueles dispostos nos objetivos do INFOPESCA.

*Tradução livre realizada pelo INFOPESCA, avaliada, corrigida e aprovada pela Assessoria Internacional do Ministério da Pesca e Aquicultura e restrita a fins administrativos das repartições públicas concernentes – 01 de abril de 2010.

ANEXO I DA ATA FINAL

CENTRO PARA OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORAMENTO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS PESQUEIROS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE (INFOPESCA)

CONSTITUIÇÃO

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

conscientes da grande importância da pesca e da aquicultura para o desenvolvimento dos países da América Latina e do Caribe;

reconhecendo que a maior parte dos países da América Latina e do Caribe obteriam grandes benefícios do desenvolvimento de seus setores pesqueiros, e que isso dependeria em parte do estabelecimento de um serviço de informação e de assessoramento sobre o mercado internacional de produtos pesqueiros que permita conseguir uma situação mais equilibrada dos fornecimentos nos mercados, promovendo uma estrutura mais benéfica de preços e fomentando o aproveitamento mais apropriado dos recursos pesqueiros;

conscientes de que a promoção e o êxito de tais resultados podem ser facilitados mediante a cooperação regional;

considerando que a melhor forma de conseguir esta cooperação é o estabelecimento de uma organização intergovernamental que leve a cabo suas atividades em colaboração com Estados, outras organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais, instituições e também empresas privadas que possam oferecer apoio financeiro e técnico;

acordaram em estabelecer o Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe, doravante denominado "INFOPESCA", que se organizará e funcionará em conformidade com a presente Constituição:

ARTIGO 1

Definições

Na presente Constituição, entender-se-á por:

- a) "Membros", os Estados Membros, bem como os Membros Associados mencionados no Artigo 6;
- b) "Estatutos", os estatutos do Centro que sua Assembleia Geral aprove;
- c) "Presidente", o Presidente da Assembleia Geral e do Comitê Executivo;
- d) "Instituição", qualquer órgão nacional ou internacional ou outro organismo público relacionado com a pesca e aquicultura;
- e) "Região" (ou "regional"), a Região constituída pela América Latina e o Caribe.

ARTIGO 2

Objetivos

Os objetivos do INFOPESCA serão a prestação de serviços de informação e assessoramento sobre a comercialização dos produtos pesqueiros da América Latina e do Caribe para que seus Membros consigam uma participação mais benéfica no mercado mundial dos produtos pesqueiros; a assistência no processamento e no controle de qualidade de acordo com as exigências do mercado; bem como o melhoramento da qualidade dos produtos.

ARTIGO 3

Funções

Para conseguir atingir seus objetivos, INFOPESCA deverá:

- a) facilitar a seus Membros a informação sobre as oportunidades de comercialização e as perspectivas de fornecimento de produtos pesqueiros

dentro e fora da América Latina e do Caribe;

- b) assessorar sobre as especificações técnicas, os métodos de beneficiamento e as normas de qualidade dos produtos, em conformidade com os requisitos do mercado, de acordo com as solicitações de seus Membros;
- c) promover o intercâmbio de experiências entre países regionais e não regionais sobre avanços tecnológicos e de comercialização;
- d) pesquisar e desenvolver novas oportunidades comerciais para espécies e produtos pesqueiros não utilizados ou subutilizados;
- e) ajudar no planejamento e na execução de atividades nacionais e regionais de pesquisa e de informação sobre o mercado pesqueiro;
- f) capacitar o corpo oficial e os funcionários dos Estados Membros, assim como o pessoal dos Membros Associados do INFOPESCA, no desenvolvimento da comercialização, e fortalecer as instituições associadas a este setor.

ARTIGO 4

Sede

1. A sede do Centro se encontrará no país indicado no Acordo de Sede, anexo a esta Constituição. No entanto, se na data de entrada em vigor da presente Constituição, o Estado Sede ainda não fizer parte da mesma, a Sede do Centro será determinada pela Assembleia Geral pela maioria de dois terços de seus Estados Membros.
2. A Assembleia Geral poderá decidir sobre a conveniência de estabelecer escritórios sub-regionais ou representações em outros países diferentes ao Estado Sede, de acordo com o estabelecido no Artigo 10 (r).

ARTIGO 5

Estado jurídico, privilégios e imunidades

1. INFOPESCA será uma organização intergovernamental independente, sem

fins lucrativos, com personalidade jurídica e capacidade para praticar todos os atos legais pertinentes aos seus objetivos ou à execução de tarefas no âmbito dos poderes conferidos por esta Constituição, incluindo a capacidade de contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis próprios, e ser parte em processos legais.

2. Cada Estado Membro do INFOPESCA concederá:

- a) ao Centro e a seus bens, fundos e posses, os privilégios, imunidades e facilidades necessárias para a realização de suas atividades; e
- b) aos representantes dos Estados Membros que desempenhem funções oficiais a cargo do Centro e ao Diretor e pessoal do INFOPESCA, os privilégios, imunidades e facilidades apropriadas para que possam desempenhar suas funções oficiais.

3. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 2, o Estado Sede se comprometerá a conceder os privilégios, imunidades e facilidades estipuladas no Acordo de Sede, anexo à presente Constituição. Além disso, o Estado Sede colocará a disposição do Centro um aporte financeiro anual, tal como descrito no Acordo de Sede, para cobrir os gastos com instalações dos serviços necessários para o ótimo funcionamento do Centro. Esta contribuição será administrada pelo INFOPESCA.
4. Toda controvérsia concernente a qualquer acordo, incluídas as modalidades e condições de emprego, concertadas entre o Centro e qualquer pessoa física ou jurídica que não possa ser resolvida por negociação ou conciliação e em relação com a qual o Centro não tenha renunciado à sua imunidade de jurisdição, será, a não ser que as partes convenham outra forma de solução, submetida à arbitragem em conformidade com as normas que a Assembleia Geral estabeleça para esse efeito.
5. A renúncia de qualquer imunidade outorgada a uma pessoa em virtude do presente Artigo ou do Anexo a esta Constituição será feita de acordo com a prática internacional estabelecida.

ARTIGO 6

Membros

1. Haverá duas categorias de Membros do INFOPESCA: Estados Membros e Membros Associados.
2. Os Estados Membros serão Estados da América Latina e do Caribe que tenham assinado a Constituição ou tenham aderido a esta mediante depósito de instrumento de adesão enviado ao Depositário, bem como os Estados não regionais admitidos segundo o procedimento previsto no parágrafo 5 deste Artigo.
3. Poderá ser Membro Associado:
 - a) toda organização internacional intergovernamental diretamente interessada;
 - b) todo instituto de ensino ou de pesquisa que atue no setor da pesca e da aquicultura;
 - c) todo banco ou instituição financeira, tanto nacional como regional, que intervenha ou possa intervir ativamente no financiamento de programas ou projetos relacionados à pesca, à indústria pesqueira e aquícola;
 - d) toda organização regional relacionada com a pesquisa, assistência técnica, ajuda financeira ou ações de desenvolvimento no setor da pesca e da aquicultura;
 - e) toda pessoa jurídica que opere ou tenha vinculação com o setor da pesca e da aquicultura na América Latina e no Caribe;
 - f) toda instituição pública ou privada, tanto nacional como regional, com vínculo reconhecido no desenvolvimento do comércio pesqueiro.
4. Os membros fundadores do INFOPESCA deverão ser os Estados da América Latina e do Caribe que tenham participado na Assembleia Constituinte do INFOPESCA, que tenham assinado a presente Constituição ou que tenham aderido a esta.

5. A Assembleia Geral do Centro poderá, por maioria de dois terços dos Estados Membros presentes e votantes, autorizar qualquer Estado não regional a assinar a Constituição ou a apresentar sua adesão a esta ou admitir como Membro Associado a qualquer entidade do tipo especificado pelo parágrafo 3 acima que tenha apresentado uma solicitação de admissão.

ARTIGO 7

Direitos e obrigações dos Membros

1. Todos os Membros terão o direito de:
 - a) participar das sessões da Assembleia Geral e de qualquer outra reunião convocada pelo INFOPESCA com o fim de discutir os objetivos e funções do Centro;
 - b) ter direito a fazer uso da palavra e a formular observações nas reuniões da Assembleia Geral e em qualquer outra reunião convocada pelo INFOPESCA;
 - c) solicitar e receber, no âmbito do INFOPESCA, informações sobre assuntos de seu interesse e relevância para INFOPESCA;
 - d) receber as publicações e ter acesso às informações compiladas por INFOPESCA.
2. Todos os Membros deverão:
 - a) cumprir com seus compromissos financeiros com INFOPESCA;
 - b) colaborar na constituição dos órgãos subsidiários do INFOPESCA;
 - c) responder prontamente às solicitações de informação formuladas pelo INFOPESCA;
 - d) levar a cabo qualquer missão a eles confiada pela Assembleia Geral;
 - e) colaborar com INFOPESCA no alcance de seus objetivos e no desempenho de suas funções.

ARTIGO 8

Órgãos Constitutivos

1. INFOPESCA deverá ser composto pelos seguintes órgãos:
 - a) a Assembleia Geral;
 - b) o Comitê Executivo;
 - c) o Comitê Consultivo;
 - d) os órgãos subsidiários estabelecidos pela Assembleia Geral ou pelo Comitê Executivo.
2. Os Estatutos do Centro, que deverão ser aprovados pela Assembleia Geral em conformidade com o Artigo 11(d), deverão, entre outras coisas, estabelecer os regulamentos dos diversos órgãos do INFOPESCA.

ARTIGO 9

A Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral deverá ser integrada por todos os Membros do INFOPESCA. Cada um dos Membros será representado, na Assembleia Geral, por um delegado, que poderá ser assistido por técnicos e assessores. Os Estados Membros se esforçarão a incluir em suas delegações representantes do setor privado.
2. A Assembleia Geral manterá reuniões ordinárias uma vez a cada dois anos, em data e local por ela determinados.
3. Poderão ser convocadas sessões extraordinárias da Assembleia Geral, em conformidade com os Estatutos do INFOPESCA.
4. A Assembleia Geral elegerá um Presidente entre os Estados Membros do INFOPESCA. O Vice-presidente, que terá direito a voz e voto, será também eleito pela Assembleia Geral e deverá ser um representante dos Membros Associados. Caso não haja candidaturas para tal função, a Assembleia Geral elegerá o Vice-Presidente entre os Estados Membros. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, renovável somente uma vez.

5. Cada Estado Membro terá um voto, enquanto os Membros Associados terão somente direito a voz. A não ser que estejam expressamente previstas de outro modo nesta Constituição, todas as decisões da Assembleia Geral serão adotadas por maioria simples de votos emitidos. A maioria simples dos Estados Membros constituirá o quórum.

ARTIGO 10

Funções da Assembleia Geral

A Assembleia Geral deverá:

- a) nomear o Diretor do Centro;
- b) nomear um Auditor cujo mandato durará até a subsequente reunião ordinária da Assembleia Geral;
- c) eleger os membros do Comitê Executivo;
- d) aprovar os Estatutos do Centro, o Regulamento Financeiro e o Regulamento dos funcionários, estabelecendo as condições gerais de emprego de seu pessoal;
- e) determinar a política do Centro e aprovar seu Programa de Trabalho e Orçamento;
- f) examinar o relatório de atividades do Centro;
- g) examinar e aprovar o relatório financeiro do Centro;
- h) examinar e aprovar o relatório do Auditor;
- i) aprovar a admissão de novos Membros do Centro, segundo o disposto no Artigo 6.5;
- j) examinar e aprovar normas e regulamentos sobre as atividades do Centro e de seus órgãos;
- k) determinar as quotas de admissão, as quotas anuais e as contribuições anuais a serem pagas pelos Membros do Centro;
- l) aprovar os acordos especiais com governos, organizações internacionais e outras instituições;
- m) emendar, quando necessário, esta Constituição e o Acordo de Sede, em anexo, de acordo às condições estabelecidas no Artigo 19;
- n) adotar normas que regulamentem a solução de controvérsias referida no Artigo 20;

- o) examinar e decidir qualquer tema que o Comitê Executivo possa apresentar-lhe;
- p) examinar outras matérias relacionadas com os objetivos e atividades do Centro que considere oportunas;
- q) estabelecer ou aprovar o estabelecimento dos órgãos subsidiários que considere necessários para alcançar os objetivos ou para realizar as funções do Centro;
- r) estabelecer os escritórios sub-regionais ou representações que considere necessárias para alcançar os objetivos ou realizar as funções do Centro;
- s) decidir sobre qualquer projeto de fusão do INFOPESCA com outra organização intergovernamental que tenha objetivos similares. Toda decisão deste tipo terá que ser por uma maioria de três quartos dos votos emitidos, sempre que esta maioria for superior à metade do número de Estados Membros do Centro.

ARTIGO 11

Funções do Presidente

O Presidente presidirá as reuniões da Assembleia Geral e do Comitê Executivo. Em ausência ou incapacidade do Presidente, o Vice-presidente exercerá as funções do Presidente.

ARTIGO 12

Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo estará integrado pelo Presidente e o Vice-presidente da Assembleia Geral, bem como por representantes de outros três Membros, eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos, renovável somente uma vez. Até dois membros do Comitê Executivo poderão ser representantes dos Membros Associados. O Comitê Executivo realizará ao menos uma sessão regular por ano e as sessões extraordinárias que considere apropriadas. Também realizará uma sessão imediatamente antes e outra depois de cada Assembleia Geral.
2. Os membros não governamentais do Comitê Executivo deverão ser pessoas especializadas em temas relacionados com a comercialização

e o comércio de produtos pesqueiros.

3. Os representantes dos Membros Associados junto ao Comitê Executivo terão direito a voto nas reuniões do Comitê Executivo. O Diretor do INFOPESCA participará também das reuniões do Comitê Executivo.
4. O Comitê Executivo terá a faculdade de examinar as solicitações de admissão como Membros Associados do Centro e de admitir novos Membros, sujeitos à aprovação da Assembleia Geral em sua próxima sessão.
5. Nos períodos compreendidos entre as sessões da Assembleia Geral, o Comitê Executivo se encarregará de dirigir as atividades do Centro. Com este fim, deverá:
 - a) assessorar o Diretor do Centro sobre a aplicação da política e das decisões adotadas pela Assembleia Geral;
 - b) reunir-se ao menos uma vez ao ano e decidir sobre as questões apresentadas pelo Diretor do Centro. Quando uma questão requeira decisão urgente, o Presidente poderá apresentá-la aos membros do Comitê Executivo por correspondência ou por outro meio rápido de comunicação a fim de efetuar uma votação por correspondência;
 - c) adotar medidas e regulamentos necessários para a realização do trabalho do Centro e de seus órgãos subsidiários, desde que tais medidas e regulamentos estejam em conformidade com esta Constituição, Estatutos e outras normas ou regulamentos aprovados pela Assembleia Geral;
 - d) providenciar as disposições necessárias e convenientes para o financiamento e funcionamento do Centro;
 - e) examinar as atividades do Centro;
 - f) estabelecer, sob reserva da aprovação da Assembléia Geral, os órgãos subsidiários que considere necessários para alcançar o objetivo ou realizar as funções do Centro;

- g) convocar reuniões extraordinárias da Assembleia Geral;
 - h) apresentar à Assembleia Geral um relatório das atividades realizadas pelo Centro e os resultados obtidos;
 - i) fazer recomendações à Assembleia Geral sobre os temas relacionados com as funções da Assembleia Geral;
 - j) desempenhar outras funções solicitadas pela Assembleia Geral.
6. Todas as decisões do Comitê Executivo deverão ser adotadas por maioria simples dos votos emitidos. Dois terços dos membros do Comitê Executivo constituirão quórum.

ARTIGO 13

Comitê Consultivo

1. O Comitê Consultivo será composto por seis membros eleitos pela Assembleia Geral em função de suas capacidades pessoais e por suas altas competências no setor pesqueiro e aquícola, os quais terão um mandato de dois anos.
2. Os Membros do Comitê Consultivo deverão ser nacionais dos Estados Membros e representantes dos Membros Associados.
3. O Comitê Consultivo realizará uma reunião cada vez que seja convocada pela Assembleia Geral, ou pelo Comitê Executivo ou mesmo pelo Diretor do Centro.
4. Em cada uma de suas reuniões, o Comitê Consultivo elegerá um Presidente entre seus membros. O Presidente ficará em função até a seguinte reunião do Comitê.
5. Os gastos de viagens e diárias dos membros, quando assistirem às sessões do Comitê Consultivo, estarão a cargo do Centro.
6. O Comitê Consultivo assessorará sobre todos os assuntos técnicos do

setor pesqueiro e aquícola que lhe forem enviados pela Assembleia Geral, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor do Centro.

7. O Presidente do Comitê Consultivo preparará depois de cada reunião um relatório sobre as deliberações e conclusões da mesma.

ARTIGO 14

Diretor e Pessoal

1. O Centro terá um Diretor nomeado pela Assembleia Geral nas condições que esta determine. A nomeação para o cargo de Diretor terá uma duração de quatro anos. Seu mandato poderá ser renovado por decisão da Assembleia Geral. O Diretor poderá não possuir a nacionalidade de um Estado Membro.
2. O Diretor será o representante legal do INFOPESCA. Dirigirá os trabalhos do INFOPESCA em conformidade com a política e as decisões adotadas pela Assembleia Geral, e sob a orientação do Comitê Executivo.
3. O Diretor, por intermédio do Comitê Executivo, apresentará à Assembleia Geral em cada reunião ordinária:
 - a) um relatório sobre o trabalho do INFOPESCA, bem como as contas correspondentes; e
 - b) uma proposta de programa de trabalhos do INFOPESCA e um projeto de orçamento, sujeitos a análise prévia do Comitê Executivo.
4. O Diretor preparará e organizará as sessões da Assembleia Geral e do Comitê Executivo em coordenação com o Presidente, bem como as reuniões do Comitê Consultivo e todas as demais reuniões do Centro. Facilitará serviços de secretaria para tais reuniões e terá direito a participar delas.

5. O Diretor comunicará aos Membros Associados todas as informações que forem proporcionadas aos Estados Membros pelo Depositário, em relação à assinatura, à adesão à Constituição e às propostas de emendas, entre outros.
6. A Assembleia Geral, caso considere útil, poderá aceitar que o Diretor e o pessoal técnico e de apoio do INFOPESCA sejam pessoas colocadas à disposição do Centro por um Estado, uma organização internacional ou outra instituição.
7. Os membros do pessoal do INFOPESCA deverão ser nomeados pelo Diretor em conformidade com a política, normas gerais e orientações estabelecidas pela Assembleia Geral. Ao nomear o pessoal do INFOPESCA, o Diretor deverá garantir os máximos níveis de eficiência, competência profissional e integridade, e conceder preferência aos nacionais dos Estados Membros.
8. O pessoal do INFOPESCA deverá se reportar ao Diretor. O pessoal não buscará nem receberá instruções sobre o desempenho de suas funções de nenhuma autoridade externa ao INFOPESCA. Nenhum membro do pessoal poderá dedicar-se a atividades comerciais externas relacionadas com a exploração, aproveitamento e comércio dos produtos pesqueiros nem a nenhuma outra atividade que possa ser incompatível com a independência, autonomia e integridade que suas funções no INFOPESCA requeiram.

ARTIGO 15

Finanças

1. Os recursos para o financiamento das instalações e do funcionamento do Centro poderão provir das seguintes fontes:
 - a) a contribuição anual dos Estados Membros ao orçamento do Centro e as quotas de admissão de novos Estados Membros;
 - b) as quotas de admissão e as quotas anuais que deverão ser pagas pelos Membros Associados;

- c) os rendimentos obtidos da prestação de serviços remunerados, em particular:
 - assinaturas das publicações do Centro;
 - a venda de informação;
 - os anúncios pagos nas publicações do Centro;
 - as taxas correspondentes aos seus serviços técnicos; e
 - os rendimentos derivados de conferências, reuniões ou fóruns patrocinados pelo Centro;
 - d) as contribuições voluntárias dos Membros;
 - e) as subvenções dos Estados, organizações internacionais, instituições, fundações e de indivíduos;
 - f) as doações e legados, sempre que a aceitação destes seja compatível com os objetivos do Centro;
 - g) outros recursos aprovados pela Assembleia Geral e compatíveis com os objetivos do Centro.
2. Os Estados Membros e os Membros Associados que se incorporem posteriormente à constituição do INFOPESCA como organização intergovernamental independente pagarão uma quota de admissão que será fixada pela Assembleia Geral.
3. Os Membros se comprometerão a pagar as contribuições anuais, as quotas de admissão, as quotas anuais e todas as quantias devidas ao Centro em moeda livremente convertível.
4. Em cada sessão, a Assembleia Geral deverá aprovar, por maioria de dois terços dos votos emitidos e que representem não menos da metade dos Estados Membros do Centro, o Orçamento do INFOPESCA, e determinará as quotas de admissão, as quotas anuais, bem como a quantia total das contribuições para o biênio seguinte.

5. A Assembleia Geral estabelecerá uma escala de contribuições anuais para os Estados Membros, aprovada por maioria de dois terços de votos emitidos e que representem não menos da metade dos Estados Membros do Centro, tendo em conta o valor total das exportações e importações de pescados e mariscos de cada Estado Membro reportadas nas estatísticas anuais da FAO. Estas contribuições anuais compreenderão quatro categorias:
- a) Aqueles países cujo valor total de exportações e de importações de pescado e mariscos some mais de USD 500 milhões. A quota dos países desta categoria será de USD 15.000,00.
 - b) Aqueles países cujo valor total de exportações e de importações de pescado e mariscos some entre USD 250 milhões e USD 500 milhões. A quota dos países desta categoria será de USD 10.000,00.
 - c) Aqueles países cujo valor total de exportações e de importações de pescado e mariscos some entre USD 100 milhões e USD 250 milhões. A quota dos países desta categoria será de USD 5.000,00.
 - d) Aqueles países cujo valor total de exportações e de importações de pescado e mariscos some menos de USD 100 milhões. A quota dos países desta categoria será de USD 3.000,00. *
6. A Assembleia Geral determinará as quotas anuais e de admissão para os Membros Associados, de acordo com a classificação mencionada no Artigo 6.3.

ARTIGO 16

Observadores

1. A pedido da Assembleia Geral ou do Comitê Executivo, o Diretor convidará Estados não membros e organizações e instituições regionais ou mundiais a participar das reuniões da Assembleia Geral, do Comitê Executivo e dos órgãos subsidiários na qualidade de observadores

2. Toda instituição, pública ou privada, nacional, regional ou mundial, poderá, mediante pedido por escrito ao Comitê Executivo, ser autorizada a participar das reuniões da Assembleia Geral, do Comitê Executivo e dos órgãos subsidiários na qualidade de observadores.
3. Os observadores não terão direito a voto e somente poderão tomar a palavra nas matérias relacionadas com suas próprias competências, e por convite do Presidente da correspondente reunião. *

ARTIGO 17

Acordos e relações com os Estados, organizações internacionais e outras instituições

1. INFOPESCA procurará estabelecer um acordo com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e uma estreita relação de trabalho com as Redes Regionais de Serviços de Informação Comercial para Produtos Pesqueiros da FAO.
2. INFOPESCA deverá permitir a participação de um representante da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, nomeado por seu Diretor Geral, que participará em todas as reuniões do INFOPESCA sem direito a voto.
3. Procurar-se-á estabelecer uma cooperação entre INFOPESCA e outras instituições internacionais do setor da pesca e da aquicultura que possam contribuir para o trabalho do INFOPESCA, e com toda instituição ou organismo governamental e não governamental cujos interesses e atividades sejam compatíveis com os objetivos do INFOPESCA.
4. O Diretor, atuando sob a autoridade do Comitê Executivo, poderá estabelecer relações de trabalho com tais instituições ou organismos e adotar todas as medidas necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todo acordo oficial que se estabeleça com estas instituições e organismos deverá ser submetido à consideração e, se for o caso, à aprovação da Assembleia Geral.

* Estes valores foram modificados pela Assembleia Geral em sua 1ª reunião extraordinária realizada em Santo Domingo, de 5 a 7 de setembro de 1995, passando a ser: a) USD 20.000,00; b) USD 15.000,00; c) USD 10.000,00; d) USD 5.000,00.

ARTIGO 18**Estatutos e regulamentos especiais**

- 1) Para o desempenho das funções do INFOPESCA, tal como se descreve nesta Constituição, a Assembleia Geral adotará Estatutos que regulamentem, em particular, as seguintes matérias:
 - a) os regulamentos da Assembleia Geral, do Comitê Executivo, do Comitê Consultivo e dos órgãos subsidiários estabelecidos pela Assembleia Geral ou pelo Comitê Executivo;
 - b) o procedimento para a eleição do Presidente e do Vice-presidente da Assembleia Geral, bem como o procedimento para a eleição dos membros do Comitê Executivo e do Comitê Consultivo;
 - c) o procedimento para a nomeação do Diretor;
 - d) a gestão financeira;
 - e) os procedimentos de auditoria de contas e o procedimento para a nomeação de um auditor;
 - f) as emendas aos Estatutos;
 - g) as modalidades de pagamento das quotas de admissão, das quotas anuais e das contribuições anuais dos membros.
- 2) Os Estatutos deverão ser complementados com o Regulamento Financeiro e o Regulamento de Pessoal, bem como com regulamentos especiais que deverão ser aprovados pelo Comitê Executivo quando necessário e que regulamentarão as seguintes matérias:
 - a) a administração de pessoal do INFOPESCA, em particular seu recrutamento e sua promoção;
 - b) a gestão financeira, em particular matérias como a abertura de uma conta bancária, preparação de contas e balanços financeiros e os

subsídios para viagens;

- c) os procedimentos para estabelecer contratos e acordos com outras instituições;
- d) o procedimento para a aceitação de doações.

ARTIGO 19

Emendas

1. A Assembleia Geral poderá emendar a presente Constituição por uma maioria de três quartos dos votos emitidos desde que a mencionada maioria seja superior à metade do número de Estados Membros.
2. As propostas de emenda à presente Constituição poderão ser apresentadas pelo Comitê Executivo ou por qualquer Estado Membro do INFOPESCA, neste último caso mediante comunicação dirigida ao Depositário. O Depositário notificará, prontamente, a todos os Membros e ao Diretor do Centro as propostas de emenda. No programa da Assembleia Geral, não constará nenhuma proposta de emenda a não ser que o Depositário a tenha assinalado ao atendimento dos Membros do INFOPESCA ao menos 60 dias antes da sessão de abertura da Assembleia Geral. A aprovação de qualquer emenda será notificada quanto antes ao Depositário.
3. As emendas entrarão em vigor, com respeito aos Membros, na data determinada pela Assembleia Geral no momento de sua aprovação.
4. O Anexo à presente Constituição poderá emendar-se unicamente de forma prevista no mesmo.

ARTIGO 20

Interpretação e solução de controvérsias

Toda controvérsia que surja entre os Membros do INFOPESCA com respeito à interpretação e aplicação das disposições da presente Constituição e que as

partes interessadas não tenham podido resolver por negociação, conciliação ou outro procedimento análogo, deverá ser apresentada à Assembleia Geral, cuja decisão será definitiva.

ARTIGO 21

Retirada, suspensão, exclusão e dissolução

1. Todo Membro poderá retirar-se do INFOPESCA um ano depois da data de sua incorporação por meio de uma notificação de retirada enviada ao Depositário. A retirada será efetiva um ano depois da data de recebimento da notificação escrita.
2. Todo Membro do INFOPESCA com dois anos de atraso no pagamento das contribuições ou das quotas anuais ficará suspenso enquanto não cobrir a totalidade de seus atrasos.
3. Todo Membro que persista no descumprimento de qualquer das obrigações contraídas em virtude da presente Constituição poderá ser suspenso temporariamente do INFOPESCA por decisão da Assembleia Geral.
4. A Constituição do INFOPESCA poderá ser denunciada e o Centro poderá ser dissolvido por decisão de uma maioria de três quartos de seus Estados Membros.
5. O quanto antes, depois da dissolução do INFOPESCA, e uma vez satisfeitas todas as obrigações do INFOPESCA e devolvido ao doador o possível saldo não utilizado dos fundos doados, seus ativos serão distribuídos entre os Membros, no momento da dissolução, na proporção das contribuições e quotas anuais efetuadas no ano em que tiver efeito a dissolução. Caso os ativos do INFOPESCA, excluído o saldo dos fundos não utilizados que serão devolvidos aos doadores, sejam insuficientes para atender as obrigações do INFOPESCA, todos os Membros serão responsáveis pela liquidação das obrigações pendentes na mesma proporção acima mencionada.

ARTIGO 22

Assinatura, adesão e entrada em vigor

1. Os Estados da América Latina e do Caribe poderão chegar a ser partes da presente Constituição mediante:

- a) a assinatura da Constituição; ou
 - b) o depósito de um instrumento de adesão.
2. A presente Constituição deverá ser aberta para assinaturas em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994, e a partir de então assim permanecerá na Sede da FAO em Roma.
3. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO.
4. A presente Constituição entrará em vigor para todos os Estados que a tenham assinado ou à qual tenham aderido, na data em que os Governos de pelo menos cinco Estados da América Latina e do Caribe a tenham assinado ou tenham depositado seus instrumentos de adesão. Qualquer outro Estado será parte da Constituição na data em que assine a mesma ou deposite seu instrumento de adesão.

ARTIGO 23

Depositário

1. O Diretor-Geral da FAO será o Depositário da presente Constituição.

O Depositário:

- a) enviará cópias certificadas da presente Constituição aos Governos de América Latina e do Caribe, e a qualquer outro Governo que a solicite;
- b) providenciará o registro da presente Constituição, quando entre em vigor, no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas; e
- c) informará aos Estados da América Latina e do Caribe a respeito:

- i) da assinatura da presente Constituição e do depósito de instrumentos de adesão, em conformidade com o Artigo 22.1;
 - ii) da data de entrada em vigor da presente Constituição, em conformidade com o Artigo 22.4;
 - iii) das propostas de emenda à presente Constituição e da aprovação das emendas, em conformidade com o Artigo 19;
 - iv) das notificações de retirada do Centro, de conformidade com o Artigo 21.1.
2. O original da presente Constituição será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) em Roma.

ARTIGO 24

Idiomas

Os idiomas oficiais do Centro serão o espanhol, o francês e o inglês. O idioma de trabalho será o espanhol.

ARTIGO 25

Anexo

O Acordo de Sede em anexo constituirá parte integrante da presente Constituição.

Feito em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994, em um único exemplar nos idiomas espanhol, francês e inglês, sendo os textos igualmente autênticos.

ANEXO À CONSTITUIÇÃO DO INFOPESCA ACORDO DE SEDE

Reconhecimento do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA) e concessão de privilégios e imunidades pelo Estado Sede

INTRODUÇÃO

Segundo o previsto no Artigo 5º, parágrafo 3 da presente Constituição e sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 2 do Artigo 5º, no presente Anexo são enunciados os direitos e obrigações adicionais do Estado Sede. Aplicar-se-á ao Estado indicado na Parte B enquanto este Estado for o Estado Sede.

PARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1: Privilégios, imunidades e facilidades outorgadas ao INFOPESCA

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 5º, parágrafo 3 da presente Constituição, o Estado Sede se compromete a conceder os seguintes privilégios, imunidades e facilidades ao INFOPESCA e a seus bens, fundos e ativos, qualquer que seja o lugar em que se encontrem neste Estado:
 - a) imunidade de jurisdição, salvo na medida em que, em algum caso particular, INFOPESCA tenha renunciado expressamente a ela;
 - b) imunidade contra todo registro, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de ingerência;
 - c) liberdade para ter fundos ou divisas de todo tipo, possuir suas contas em qualquer moeda, transferir fundos ou divisas dentro do Estado Sede ou fora dele, e converter moeda estrangeira em qualquer outra moeda;
 - d) sem prejuízo de qualquer medida apropriada de segurança que se adote por mútuo acordo entre o Estado Sede e INFOPESCA, isenção de censura da correspondência oficial e de outras comunicações oficiais;
 - e) isenção de todo imposto direto ou indireto sobre os bens, rendimentos e transações oficiais do INFOPESCA, salvo os impostos que só constituem direitos por serviços prestados;
 - f) isenção de obrigações de alfândega e de proibições e restrições à importação e exportação, com respeito aos artigos importados ou exportados por INFOPESCA, ou às publicações enviadas por INFOPESCA com fins oficiais.

2. O Estado Sede exercerá a devida diligência para garantir que não sejam perturbadas, de maneira alguma, a segurança e a tranquilidade nos locais do INFOPESCA e, a pedido do Diretor do INFOPESCA, proporcionará adequada proteção policial, quando necessário.
3. Para suas comunicações oficiais, o INFOPESCA desfrutará de um trato não menos favorável do que o concedido a quaisquer outras organizações ou governos; incluídas as missões diplomáticas de tais outros governos no Estado Sede, quanto às prioridades e às tarifas para serviços postais, telegráficos, telefônicos e outros meios de comunicação.

Seção 2: Privilégios, imunidades e facilidades que serão concedidas aos representantes oficiais, ao Diretor e aos demais membros do quadro de pessoal do INFOPESCA, e aos especialistas e consultores

1. Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 5º, parágrafo 2(b), da presente Constituição, o Estado Sede se compromete a conceder os seguintes privilégios, imunidades e facilidades:
 - a) aos representantes de qualquer Estado Membro ou Membro Associado do INFOPESCA e de qualquer organização ou instituição internacional no desempenho de suas funções oficiais em relação aos trabalhos do INFOPESCA:
 - i) imunidade contra detenção ou prisão pessoal, exceto em caso de flagrante delito, e contra o embargo de sua bagagem pessoal e, a respeito de todos seus atos executados enquanto exercem suas funções oficiais, inclusive de suas palavras e escritos, imunidade total de jurisdição;
 - ii) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
 - iii) isenção, para os próprios e seus cônjuges, de toda medida restritiva em matéria de imigração, das formalidades de registo de estrangeiros e das obrigações relativas ao serviço nacional;

- iv) as mesmas isenções, em matéria de restrições monetárias e cambiais, que se outorgam aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.
- b) ao Diretor e a outros membros do quadro de pessoal, técnicos e consultores do INFOPESCA:
- i) imunidade de jurisdição de todos os atos executados por eles, em sua capacidade oficial, incluídas suas palavras e escritos;
 - ii) isenção de impostos sobre os salários e emolumentos recebidos do INFOPESCA;
 - iii) imunidade, para eles e seus cônjuges e seus dependentes legais, contra as medidas restritivas em matéria de imigração e das formalidades de registro de estrangeiros;
 - iv) em tempo de crise, juntamente com seus cônjuges e dependentes legais, as mesmas facilidades de repatriação que aos oficiais de missões diplomáticas de posições equivalentes;
 - v) desde que não sejam nacionais do Estado Sede, o direito a importar, livre de impostos, seu mobiliário e bens pessoais; incluído um automóvel, quando tomarem posse de seu cargo pela primeira vez no INFOPESCA, bem como a substituição de tais móveis e bens pessoais, incluído o automóvel, por intervalos que, de comum acordo, INFOPESCA e o Governo do Estado Sede decidirem.
2. Além dos privilégios e imunidades mencionadas no parágrafo 1, o Diretor e outros membros do pessoal, especialistas e consultores do INFOPESCA, desde que não sejam nacionais do Estado Sede, desfrutarão dos mesmos privilégios em matéria de facilidades de câmbio que se conceda aos membros de missões diplomáticas de categoria similar.

3. Sob reserva da aplicação das medidas para a manutenção da saúde e a

segurança pública que acordem o Estado Sede e INFOPESCA, o Estado Sede não porá nenhum impedimento à entrada e estadia em seu território, nem à saída do mesmo, dos representantes dos Estados Membros ou dos Membros Associados do INFOPESCA e das organizações ou instituições internacionais mencionadas no parágrafo 1(a) nem de seus cônjuges, nem do Diretor ou outros membros do pessoal, especialistas e consultores do INFOPESCA, nem de seus cônjuges e dependentes legais, ou de qualquer outra pessoa que visite a INFOPESCA em relação com o trabalho do mesmo.

4. Os vistos que as pessoas mencionadas no parágrafo 3 precisem serão concedidos ou renovados com rapidez e gratuitamente.

Seção 3: Aplicação da legislação do Estado Sede

INFOPESCA cooperará com as autoridades competentes do Estado Sede para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos de polícia e evitar quaisquer abusos que possam ser cometidos em relação aos privilégios, imunidades e facilidades outorgadas em virtude do Artigo 5º, parágrafo 2 da presente Constituição ou em virtude do presente Anexo. INFOPESCA examinará, sem demora, as solicitações de renúncia à imunidade apresentadas pelo Estado Sede.

Seção 4: Emenda a esta Parte

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2, a presente Parte A deste Anexo poderá ser emendada na forma estabelecida no Artigo 19 da presente Constituição.
2. Não obstante qualquer outra disposição da presente Constituição, incluído o presente Anexo, não se poderá aprovar nenhuma emenda a esta Parte sem o consentimento expresso do Estado Sede.

PARTE B

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS REFERENTES AO ESTADO SEDE

Seção 1: Locais do INFOPESCA e serviços correspondentes

1. A sede do INFOPESCA estará localizada em Montevideu, República Oriental do Uruguai.

2. Em cumprimento de suas obrigações em virtude do Artigo 5º, parágrafo 3 da Constituição do INFOPESCA, o Estado Sede se compromete a prover:

SEDE

Locais e serviços com as comodidades necessárias para o pessoal e adequadas às tarefas a serem desenvolvidas. Situados em lugar acessível e representativo da Cidade de Montevideú.

PESSOAL

Dez (10) funcionários que serão: um contraparte entre o Governo do Uruguai e INFOPESCA, dois técnicos (um tecnólogo pesqueiro e um técnico em comercialização), dois operadores de computação, um secretário bilíngue, dois secretários administrativos, um bibliotecário, uma pessoa de serviços gerais.

EQUIPAMENTO

US\$ 10,000.00 (Dez mil dólares americanos) destinados para: mobiliário de escritório, fotocopiadora, impressora, telefone, telefax, computadores etc.

CONTRIBUIÇÃO

US\$ 35,000.00 (Trinta e cinco mil dólares americanos) anuais para cobrir gastos com manutenção de sede, portaria, limpeza do edifício, energia, água, gás, calefação, comunicações, e outros apoios às atividades do futuro organismo.

Seção 2: Privilégios, imunidades e facilidades

1. Nos impostos mencionados na Seção 1, parágrafo 1(e), da Parte A, serão incluídos os direitos e impostos de alfândega correspondentes aos veículos, móveis e equipamento do Centro. Igualmente, os legados e doações, e, em particular, o que INFOPESCA considere necessário para seu estabelecimento ou para o alcance de seus objetivos, estarão também isentos desses impostos e direitos.
2. Os fundos ou bens transferidos por INFOPESCA com fins educativos ou científicos, a qualquer pessoa física ou a qualquer organização sem fins lucrativos, estarão isentos do pagamento de impostos por parte da mencionada pessoa ou organização.

3. Os membros do pessoal do INFOPECA, incluído o Diretor, poderão, desde que não sejam nacionais do Estado Sede, manter capitais fora do Estado Sede e estarão isentos de toda forma de imposto sobre a renda obtida com tais meios fora do Estado Sede ou sobre os bens situados fora do Estado Sede. Estarão também isentos das obrigações relativas ao serviço nacional.
4. O Estado Sede adotará a legislação necessária para fazer efetiva a capacidade jurídica do INFOPECA e os privilégios, imunidades e facilidades mencionadas na presente Constituição, incluído o presente Anexo.

Seção 3: Emenda a esta Parte

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2, a presente Parte B deste Anexo poderá ser emendada na forma estabelecida no Artigo 19 da presente Constituição.
2. Não obstante qualquer outra disposição da presente Constituição, incluído o presente Anexo, não poderá aprovar-se nenhuma emenda a esta Parte sem o consentimento expresso do Estado Sede.

Feito em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994, em um único exemplar nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram a presente Constituição.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Há vinte e um anos, em 18 de fevereiro de 1994, foi celebrado, em São José da Costa Rica, o Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (*Infopesca*).

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00009/2014 MRE MPA, de 17 de junho de 2014, foi adotado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e

Alimentação (*Food and Agriculture Organization – FAO*), como parte de um esforço conjunto entre a FAO e os países signatários, para construir um arcabouço normativo que contribua para o desenvolvimento do setor pesqueiro, favorecendo uma conjuntura de maior equilíbrio no fornecimento de produtos a preços mais competitivos.

Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional em português, sob a forma de uma *“tradução livre realizada pelo INFOPESCA, avaliada e corrigida pela assessoria internacional do Ministério da Pesca e Aquicultura e restrita a fins administrativos das repartições públicas concernentes”*¹, datada de 1º de abril de 2010.

O instrumento em análise é composto por um texto, ora denominado *ato final*, ora *ata final*, composto por um relatório final breve, quatro anexos autuados na seguinte ordem: Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo I. Os três primeiros (Anexos II, III e IV) contêm resoluções; o Anexo I, autuado em quarto lugar, contém o texto normativo principal (a constituição do *Infopesca*) composto por 25 artigos, o qual, por sua vez, contém um anexo, subdividido em duas partes.

A síntese desse conjunto normativo encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. **Ato final**², texto composto por dez parágrafos, em que se informa o histórico da Assembleia Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe, assim como quem representou qual instituição, quais os eleitos para esse processo e os resultados alcançados;

- 1.1. **O Anexo II ao Ato Final** (primeiro documento anexado ao “ato final” ou “ata final”) **contém a Resolução 1** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se de um texto composto por um preâmbulo em que os Estados-parte manifestam-se a respeito da criação do Centro, por meio da respectiva Assembleia Constituinte, cientes da necessidade de implementar as providências referentes à sua constituição, assim como dos esforços já dispendidos para tanto e das dificuldades que se vislumbram, recomendando, para tanto, que

¹ Vide p. 4 dos autos de tramitação.

² Considerando-se o conteúdo do instrumento denominado “ato final”, melhor seria fosse denominado “ata final”.

a FAO tome as providências necessárias à instalação do Centro, tomando parte ativa nesse processo e que considere a hipótese de estabelecer um acordo de cooperação formal com o *Infopesca*, iniciativa ancorada no Artigo XIII da Constituição da FAO;

- 1.2. **O Anexo III ao Ato Final contém a Resolução 2** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se, na verdade, de uma moção de congratulações à República Oriental do Uruguai por se ter disposto a ser o país-sede desse Centro;
- 1.3. **O Anexo IV ao Ato Final contém a Resolução 3** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se de recomendação da Assembleia Constituinte ao próprio *Infopesca* para que trabalhe em harmonia com todas as organizações e instituições que tenham projetos ou programas similares ou estejam em sintonia com aqueles dispostos nos objetivos do *Infopesca*;
- 1.4. **O Anexo I à Ata³ final** está contido, no processado para análise legislativa, após todos os demais textos legais enviados (ou seja, o primeiro anexo está autuado em quarto lugar, quando mais útil seria estar em primeiro lugar, até por ser o texto mais longo e aquele que devemos analisar com maior cuidado): trata-se da constituição propriamente dita do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe, *Infopesca*: esse texto normativo é composto por vinte e cinco artigos, ao qual se adiciona um anexo composto por duas partes que se referem ao acordo de sede para a instituição.

A síntese da Constituição do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe – *Infopesca* (item 1.4) é a seguinte:

1. No preâmbulo, os Estados-parte enfatizam a importância tanto da pesca quanto da aquicultura para o desenvolvimento dos países da América Latina e do Caribe

³ Esse é o único dos documentos encaminhados que faz menção à “ata final”, ao invés de “ato final”, tradução essa bastante mais consentânea com as informações contidas no respectivo documento. Lembre-se, a propósito, que *act*, em inglês, do ponto de vista jurídico, tem a acepção de um instrumento normativo e não de um acontecimento. A melhor tradução, portanto, seria *ata final* ao invés de *ato final*.

e que, para tanto, a cooperação intergovernamental é essencial, razão pela qual optam pela criação do Centro, que se chamará *Infopesca*;

- 1.1. no **Artigo 1** (“**definições**”) estabelecem, para os efeitos do *Infopesca*, as conotações para as expressões *membros*; *estatutos*; *presidente*; *instituição* e *região*;
- 1.2. no **Artigo 2**, são fixados os **objetivos**;
- 1.3. no **Artigo 3**, abordam-se as **funções** do *Infopesca*;
- 1.4. no **Artigo 4**, delibera-se a respeito da **sede** da instituição a ser fixada em acordo de sede;
- 1.5. no **Artigo 5**, tratam-se dos aspectos referentes à **natureza jurídica** (erroneamente traduzida por **estado** jurídico), privilégios e imunidades;
- 1.6. no **Artigo 6**, abordam-se os aspectos atinentes aos **membros** do *Infopesca*, subdivididos em **Estados-membro** e **Membros associados**, bem como as condições de ingresso na instituição em uma ou outra categoria;
- 1.7. no **Artigo 7**, delibera-se a respeito dos direitos e obrigações dos Estados-membro;
- 1.8. no **Artigo 8**, fixam-se os **órgãos constitutivos** da organização;
- 1.9. no **Artigo 9**, deliberam as Partes especificamente sobre a **Assembleia Geral do Infopesca**, respectiva composição e funcionamento;
- 1.10. o **Artigo 10**, a seu turno, refere-se especificamente às funções da Assembleia Geral, detalhadas em 19 alíneas (“a” a “s”);
- 1.11. as **funções do presidente** do *Infopesca* são o objeto do sintético **Artigo 11**;
- 1.12. no **Artigo 12**, a seu turno, a composição e o funcionamento do comitê executivo do *Infopesca* são especificados em seis parágrafos (sendo detalhado em dez alíneas o quinto deles que se refere ao funcionamento da instituição entre as assembleias gerais);

- 1.13** no **Artigo 13**, por sua vez, há a previsão de criação de um **conselho consultivo**, a ser composto por seis membros eleitos em Assembleia Geral, arrolando-se, em sete parágrafos, o seu formato de funcionamento;
- 1.14** o **Artigo 14**, intitulado **diretor e pessoal**, contempla os aspectos referentes ao funcionamento do centro propriamente dito, no que concerne aos aspectos administrativos e de vinculação hierárquica;
- 1.15** no **Artigo 15, finanças**, detalha-se a forma de captação de recursos financeiros para o centro, a maneira como esses aportes financeiros serão geridos e como as quotas-parte dos países-membro serão estabelecidas e integralizadas;
- 1.16** o **Artigo 16** refere-se aos **observadores** (Estados que não sejam membros, organizações e instituições regionais e mundiais) que poderão ser convidados a participar ou solicitar para participar da Assembleia Geral ou do Comitê Executivo do *Infopesca*, assim como dos órgãos subsidiários, tanto a pedido da Assembleia Geral ou do Comitê Executivo, como por solicitação própria deferida pela Assembleia Geral;
- 1.17** no **Artigo 17**, delibera-se, em cinco parágrafos objetivos, sobre a possibilidade de **acordos e relações do Infopesca com os Estados, organizações internacionais e outras instituições**, dispositivo em que, inclusive, se estimula o contato com outras instituições internacionais voltadas ao setor pesqueiro;
- 1.18** no **Artigo 18** estipula-se, de forma cogente, que o Infopesca deverá adotar estatutos que deverão abordar, particularmente, os seguintes tópicos: regulamentos da Assembleia Geral, do Comitê Executivo, do Comitê Consultivo e dos órgãos subsidiários que possam ser estabelecidos; procedimentos eleitorais para os cargos de presidente e vice da Assembleia Geral, assim como procedimento para a nomeação de diretor; gestão financeira; auditoria de contas; emendas aos Estatutos; modalidades de pagamento de cotas de admissão, devendo ser complementados por Regulamento Financeiro e de Pessoal;

- 1.19 os **Artigos 19 (emendas); 20 (interpretação e solução de controvérsias); 21 (retirada, suspensão, exclusão de participantes); 22 (assinatura, adesão e entrada em vigor); 23 (depositário); 24 (idiomas– espanhol, francês e inglês); 25 (acordo de sede)** fecham o instrumento e estão compreendidos nas cláusulas usualmente denominadas complementares e finais em instrumentos congêneres.
2. O **Acordo de Sede do Infopesca** é um instrumento anexo à constituição da instituição e é composto por duas partes, **Parte A e Parte B**:
- 2.1 Na **Parte A**, são fixadas as **disposições gerais** do Acordo de Sede, texto composto por quatro diferentes seções:
- a. na **Seção 1**, delibera-se, em três parágrafos, a respeito de **Privilégios, imunidades e facilidades outorgados** ao Infopesca no Estado-sede;
 - b. na **Seção 2**, abordam-se, em quatro parágrafos, os **privilégios, imunidades e facilidades que serão concedidas aos representantes oficiais, ao Diretor e aos demais membros do quadro de pessoal do Infopesca e aos especialistas e consultores**;
 - c. na **Seção 3**, composta por um único dispositivo, delibera-se quanto à **aplicação da legislação do Estado-sede**, comprometendo-se o Infopesca a cooperar com as autoridades competentes no que concerne à boa administração da justiça, à observância dos regulamentos policiais e a evitar quaisquer abusos eventualmente decorrentes dos privilégios e imunidades concedidos;
 - d. na **Seção 4**, em dois parágrafos, é estabelecida, mas sob reserva do disposto no parágrafo 2 desse anexo, a possibilidade de emenda à Parte A do Acordo de sede, mediante a condição de haver consentimento do Estado-sede;
- 2.2. Na **Parte B**, em três diferentes seções, são estabelecidas as **disposições específicas referentes ao Estado-sede**:

- a. na **Seção 1**, delibera-se, em dois parágrafos, a respeito da sede e aporte de recursos necessários para mantê-la, a serem disponibilizados pela República Oriental do Uruguai;
- b. na **Seção 2**, em quatro parágrafos, abordam-se os privilégios, imunidades e facilidades relativos à instituição propriamente dita, tais como direitos e impostos de alfândega relativos a veículos, mobiliário e equipamentos, assim como em relação a legados e doações; transferência de recursos e de bens, no que concerne a impostos alfandegários e outros, assim como a capacitação jurídica do pessoal do *Infopesca* para que essas normas possam ser respeitadas;
- c. na **Seção 3**, de forma idêntica à prevista na Seção 4 da Parte A, prevê-se, em dois parágrafos, a possibilidade de emenda à essa parte do texto convencional.

Os autos de tramitação contêm a reprodução dos documentos encaminhados ao Parlamento pelo Poder Executivo, com as respectivas assinaturas e indicação impressa do número de ponto do servidor que efetuou a reprodução do texto original e a autuação, muito embora deles não conste qualquer rubrica original, assinatura de qualquer tipo ou lacre autenticador que, todavia, estão reproduzidos por cópia reprográfica comum.

Na veiculação eletrônica do processado no Sistema de Informações Legislativas referentes a essa proposição, estão omitidas todas as assinaturas que constam do texto original: não há a assinatura do Presidente da República em exercício Michel Temer na Mensagem nº 377/2014, ou quaisquer das assinaturas que constam da versão autuada dos autos de tramitação.⁴

Em face dos princípios constitucionais da autenticidade e da publicidade, todavia, também da reprodução da proposição, no sítio eletrônico do Sistema de Informações Legislativas, deveriam constar todos os dados dos documentos originais, o que inclui as respectivas assinaturas, datas etc. A supressão desses dados, que são essenciais e fazem parte integrante dos documentos, acarreta a respectiva adulteração e, portanto, responsabilidade.

É o relatório.

⁴ Acesso em: 22 abr. 15 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C7D66C81C60E28D623FF55D796F45D9D.proposicoesWeb2?codteor=1287002&filename=MSC+377/2014>

II - VOTO DO RELATOR

A *Infopesca* é uma organização intergovernamental latino-americana, registrada sob nº 31660 no Registro de Tratados e Acordos Internacionais das Nações Unidas.

Foi criada, segundo se informa em seu próprio sítio eletrônico, para prestar serviços aos governos, às associações setoriais e a empresas, em todos os aspectos que se referem ao desenvolvimento da pesca e da aquicultura: *“Sua peculiaridade é abordar diversos projetos de produção, industrialização e comercialização, tendo sempre em mente um conceito de marketing dirigido ao mercado”*.⁵

Ademais, a *Infopesca* tem competência nos setores de estratégias de desenvolvimento; de produção; de tecnologia de processamento; de Inspeção, controle de qualidade de comercialização de produtos pesqueiros e aquícolas.

A organização dispõe de uma equipe multidisciplinar permanente, com experiência internacional; funcionários incumbidos de estabelecer diferentes elos de ligação entre os países da América Latina e do Caribe. Ademais; o *Infopesca* dispõe de uma rede mundial de empresas de consultorias especializadas; outra rede de consultores associados independentes, assim como um banco de dados excepcional sobre os mais diferentes assuntos relativos aos setores pesqueiro e aquícola), sempre em atualização. Mantém intercâmbio com a rede *Fish Information Network*⁶, que inclui a *Infofish*⁷, na Ásia; *Infopêche*⁸, na África, *Infosamak*⁹, nos países árabes; *Eurofish*¹⁰, na Europa Oriental; *Infoyu*¹¹, na China Continental, além de permanente intercâmbio com as principais organizações pesqueiras e aquícolas regionais.

Oportunas são as observações de Nomura¹², para quem a conservação dos recursos aquáticos explorados pelo homem é essencial para garantir a sustentabilidade da pesca no longo prazo. Lembra, ainda, que *“não menos importante é a conservação dos ecossistemas e do ambiente marinho, um esforço*

⁵ Disponível em: < <http://www.infopesca.org/presentacion> > Acesso em: 22 abr. 15

⁶ Disponível em: < <http://infofish.org/index.php/about-us/the-fish-infonetwork/> > Acesso em: 23 abr.2015

⁷ Disponível em: < <http://www.infofish.org/> > Acesso em: 23 abr.2015

⁷ Disponível em: < <http://www.infofish.org/> > Acesso em: 23 abr.2015

⁸ Disponível em: < <http://www.infopeche.ci/> > Acesso em: 23 abr.2015

⁹ Disponível em: < <http://www.infosamak.org> > Acesso em: 23 abr.2015

¹⁰ Disponível em: < <http://www.eurofish.dk/> > Acesso em: 23 abr.2015

¹¹ Disponível em: < <http://www.infoyu.net/> > Acesso em: 23 abr.2015

¹² NOMURA, Ichiro. *Aquicultura marinha no mundo*. In: Cienc. Cult. vol.62 no.3 São Paulo 2010 Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-p67252010000300012&script=sci_arttext> Acesso em: 23 abr.2015

totalmente compatível com a continuidade da pesca para a alimentação humana e manutenção dos níveis de emprego”.

Nos últimos anos, enfatiza o autor, *“a aquicultura vem se desenvolvendo muito rapidamente, em resposta à crescente demanda por pescado e derivados, atingindo um nível de desenvolvimento muito além do que se poderia imaginar tempos atrás, quando a piscicultura começou a desenvolver-se. A importância da aquicultura também se deve ao fato de que ela é ainda uma atividade de produção crescente, quando se sabe que a exploração de populações selvagens, em geral, já atingiu o seu máximo potencial”*.¹³

Ademais, como bem ressalta Nomura, *“subjacente a essas circunstâncias está a exigência de que a pesca e a aquicultura mundiais sejam geridas com responsabilidade (o que implica evitar a pesca abusiva e a necessidade de coordenação e realização de atividades de pesquisa e extensão efetivas, além da capacitação de pessoal), a fim de garantir o seu desenvolvimento sustentável no longo prazo. Para tal fim, é necessário não apenas olhar para o setor de pesca e aquicultura em si, mas também levar em conta outras questões relacionadas a essas atividades, algumas das quais podem perpassar dimensões econômicas, sociais, ambientais e de governança (por exemplo, subsídios).*

Nesse sentido, salta em importância a necessidade de pesquisa técnica, aporte de conhecimentos e de troca de informações entre os países.

É anseio que encontra ampla guarida no Direito Internacional Público, tanto no que se refere à regulamentação da utilização dos mares e de seus recursos, quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos dos rios e demais cursos de água e respectivas faunas.

Conveniente recordar, no que concerne ao Direito do Mar, a sua origem consuetudinária. O Direito do Mar passou a ser regulamentado, por tratados internacionais multilaterais apenas em 1958, quando da realização da Primeira Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da qual participaram 86 Estados. Adotaram-se, na oportunidade, quatro convenções internacionais, uma sobre o mar territorial e a zona contígua; outra sobre a plataforma continental; uma terceira, sobre o alto-mar, e uma quarta, sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos em alto-mar.

¹³ Id, *ibidem*.

Apenas vinte e quatro anos mais tarde, todavia, em Montego Bay, na Jamaica, em 1982, quando da realização da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, veio a lume a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, deliberada por maioria, com a participação de 164 Estados. Ressalte-se que também faz parte do conjunto normativo da convenção um rol de nove anexos, que se referem a espécies altamente migratórias; aos limites da plataforma continental, assim como aos limites para a prospecção, exploração e aproveitamento da área; estatuto de empresa; conciliação e Estatuto do tribunal Internacional do Direito do Mar, arbitragem; arbitragem especial; à participação de organizações internacionais.

Referem-se, ainda, aos recursos pesqueiros em sentido lato, vários outros textos normativos internacionais, multilaterais e plurilaterais, tanto no que concerne à conservação das espécies e controle da poluição, quanto aos próprios cursos hídricos, tais como a Convenção sobre a Proteção e Utilização de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, assinada em Helsinque, em 17 de março de 1992, ou o Tratado de Cooperação Amazônica, mais próximo a nós. Nessa seara, a Corte Internacional de Justiça tem sido chamada para dirimir controvérsias existentes entre Estados, quer decorrentes de poluição causadora de mortandade de peixes, quer relativas aos cursos hídricos, havendo casos emblemáticos, tais como o famoso caso Gabčíkovo-Nagymaros, relativo à construção de uma represa, que levou a Hungria, a República Tcheca e a Eslováquia à Corte Internacional de Justiça, assim como casos mais recentes, tais como o referente à delimitação marítima do Oceano Índico, entre a Somália e o Quênia.

Nesse sentido, para a conservação e o aproveitamento adequado dos recursos hídricos, dos mares, para o aproveitamento adequado e que não seja predatório dos recursos pesqueiros existentes no planeta, para a conservação da biodiversidade, inclusive, a troca de informações e a cooperação entre os países revela-se não apenas oportuna, mas essencial.

Dessa forma, manifesto-me de forma favorável à adesão brasileira ao Acordo Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (*Infopesca*), instrumento consentâneo com os preceitos de Direito Internacional Público envolvidos.

Devo, todavia, por dever de ofício da relatoria, sugerir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à versão para

o português da avença celebrada, que exija do Ministério das Relações Exteriores uma tradução formal e oficial do pacto celebrado, da qual sejam escoimados defeitos de redação e tradução: não se me afigura suficiente para inserção no direito pátrio uma “*tradução livre*”, realizada pelo próprio Infopesca, “*restrita a fins administrativos*” (vide fl. 4 dos autos). Lembro que, em caso de aprovação da adesão brasileira ao *Infopesca* pelo Congresso Nacional e de promulgação desse pacto pela Presidência da República, será exatamente essa *tradução livre restrita a fins administrativos* que entrará em vigor na ordem normativa brasileira como direito posto.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – SD/BA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 377, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos

Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECSA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – SD/BA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 377/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2015, refere-se a proposta de adesão do Brasil ao Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECA), ato internacional adotado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), em 18 de fevereiro de 1994.

De acordo com a exposição de motivos (EMI nº 09/2014 MRE e MPA), encaminhada com a Mensagem nº 377, de 2014, do Poder Executivo, a criação do referido Centro é parte do esforço da FAO e dos países signatários em favor da adoção de instrumentos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor pesqueiro, em paralelo com a busca de maior equilíbrio no fornecimento de produtos com preços mais vantajosos. O referido Acordo tem por objetivo prover os Estados-Parte com informações sobre a comercialização e o processamento de produtos pesqueiros e sobre os requisitos de qualidade exigidos pelos mercados consumidores.

Afirma, ademais, que o Acordo é compatível com os interesses e a atuação do Brasil no comércio de produtos pesqueiros, em particular no que se refere à necessidade de dotar os países produtores de maior informação e controle sobre o comércio internacional. Contribui, ainda, no processo de avaliação das novas e constantes exigências dos compradores internacionais quanto à sanidade, qualidade e sustentabilidade dos produtos comercializados, de modo que os Países-Membros possam adequar-se às normas cabíveis e evitar que medidas unilaterais sem respaldo científico se transformem em barreiras comerciais.

A proposição foi distribuída para apreciação quanto ao mérito a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, quanto ao disposto no art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a presente proposição de proposta de adesão do Brasil ao Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA).

A pesca e aquicultura são atividades de grande importância em âmbito mundial e também no Brasil. Nas últimas cinco décadas, a produção pesqueira mundial expandiu-se de forma contínua e significativa, com um crescimento médio anual da ordem de 3,2% entre os anos de 1961 e 2009. Em 2011, produziram-se cerca de 154 milhões de toneladas de pescado em todo o mundo, provenientes da pesca extrativa e da aquicultura. Segundo a FAO, em 2015 a produção de pescados cultivados ultrapassou a da pesca extrativa pela primeira vez na história da humanidade.

De acordo com o Ministério da Pesca e Aquicultura, o País produz aproximadamente dois milhões de toneladas de pescado, sendo 40% cultivados. A atividade gera um PIB de R\$ 5 bilhões, mobiliza 800 mil profissionais, entre pescadores e aquicultores, e proporciona 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos. O potencial é imenso, podendo o Brasil — que possui 12% da água doce disponível do planeta, mais de oito mil quilômetros de litoral e uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de tamanho equivalente ao da Amazônia — tornar-se um dos maiores produtores mundiais de pescado.

O ato final do Acordo define como objetivos do INFOPESCA a prestação de serviços de informação e assessoramento sobre a comercialização de

produtos pesqueiros para que os Estados Membros consigam uma participação mais benéfica no mercado mundial; a assistência técnica no processamento e no controle de qualidade de acordo com exigências do mercado; e o melhoramento da qualidade dos produtos. Para alcançar tais objetivos, o INFOPESCA deverá:

a) facilitar a seus Membros a informação sobre as oportunidades de comercialização e as perspectivas de fornecimento de produtos pesqueiros dentro e fora da América Latina e do Caribe;

b) assessorar sobre as especificações técnicas, os métodos de beneficiamento e as normas de qualidade dos produtos, em conformidade com os requisitos do mercado, de acordo com as solicitações de seus Membros;

c) promover o intercâmbio de experiências entre países regionais e não regionais sobre avanços tecnológicos e de comercialização;

d) pesquisar e desenvolver novas oportunidades comerciais para espécies e produtos pesqueiros não utilizados ou subutilizados;

e) ajudar no planejamento e na execução de atividades nacionais e regionais de pesquisa e de informação sobre o mercado pesqueiro;

f) capacitar o corpo oficial e os funcionários dos Estados Membros, assim como o pessoal dos Membros Associados do INFOPESCA, no desenvolvimento da comercialização, e fortalecer as instituições associadas a este setor.

Dessa forma, parece-nos relevante e conveniente a participação brasileira no Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA).

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adilton Sachetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Alexandre Baldy, Beto Rosado, Domingos Sávio, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado Luis Carlos Heinze
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECSA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00009/2014 MRE MPA, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a avença é parte do esforço da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e

Alimentação (FAO) e dos Países signatários em favor da adoção de instrumentos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor pesqueiro.

Dessa forma, o referido Acordo teria como objetivo prover os Estados Partes com informações sobre a comercialização e o processamento de produtos pesqueiros e sobre os requisitos de qualidade exigidos pelos mercados consumidores.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2015.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser assinalada.

Com efeito, as disposições do Acordo, longe de afrontarem as normas da Constituição Federal, laboram em favor de princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da *Lex Mater*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Júlio Delgado, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos

Bacelar, José Nunes, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mainha, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
